



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

68

PG. P. 870/2011- RUSP
RLG

PROCESSO Nº: 2010.1.112.23.4

INTERESSADO: Faculdade de Odontologia (FO)

ASSUNTO: Consulta. Inscrição da Contratada no CADIN Estadual. Artigo 6º, inciso II e §1º da Lei Estadual nº 12.799/2008 c.c artigo 7º, inciso II e §1º do Decreto Estadual nº 53.455/2008. Suspensão dos pagamentos. Procedimento a ser adotado.

PARECER

Senhor Procurador Geral,

1. Vêm os autos a esta Procuradoria Geral, encaminhados pelo DD. Diretor da Faculdade de Odontologia (fls. 66), formulando consulta acerca do procedimento a ser adotado diante da inscrição da contratada no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN Estadual), informando que:

após o recebimento dos bens adquiridos através da nota de empenho 468753/2010, em 05/08/2010, não foi possível liquidar a despesa e fazer o pagamento à empresa, pois a mesma possui pendências no CADIN Estadual (...) Em contato com os sócios da empresa fomos informados que a mesma interrompeu suas atividades e não há como sanar as pendências.

1 -



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

GA

2. Conforme pesquisa juntada às fls. 40, verificamos que a empresa encontrava-se em situação regular junto ao CADIN Estadual quando da emissão da Nota de Empenho, sendo que a sua inadimplência junto ao Fisco Estadual é posterior a este momento.

3. Celebrado o juste, a necessidade de consulta ao CADIN Estadual, previamente ao pagamento, decorre do artigo 6º da Lei Estadual nº 12.799/08, o qual dispõe, *in verbis*, que:

Art. 6º - É obrigatória consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, para:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

§ 1º - A existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.

4. Como se percebe, o parágrafo primeiro do dispositivo legal em comento preceitua que, estando a contratada inscrita no CADIN Estadual, fica a Administração impedida de realizar o pagamento decorrente de contrato.

5. Cumpre esclarecer que a expressão "contrato", constante do inciso II do artigo 6º da lei estadual em comento, foi empregada no sentido amplo como sinônimo de "ajuste", e não com significado de "instrumento de contrato". Afinal, o instrumento contratual não é exigido para



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

70

todas as contratações, sendo dispensado pela própria Lei nº 8.666/93 em algumas situações, nos termos do seu artigo 62.

6. Deste modo, ainda que no caso sob análise não haja um instrumento de contrato – o qual fora legalmente substituído pela nota de empenho nº 468753/2010 – havendo registro da empresa no CADIN Estadual, fica a Universidade de São Paulo impedida de efetuar pagamentos em benefício da contratada.

7. Além disso, importante ressaltar que o artigo 6º da Lei Estadual nº 12.799/08 se encontra vigente e válido, não tendo sido questionado junto ao Poder Judiciário ou, de qualquer modo, impugnado por este.

8. Ademais, é inegável que a lei estadual almeja um objetivo nobre: evitar que a Administração despendesse recursos financeiros em benefício de um particular que tem dívidas com a própria Administração. Trata-se de privilegiar o interesse público em detrimento do interesse privado. A suspensão dos pagamentos, nestes casos, configura verdadeira prerrogativa da Administração Pública, pautada em lei.

9. Cumpre destacar que referida lei foi, ainda, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 53.455/2008. Em consonância com a já citada lei estadual, referido Decreto prevê, em seu artigo 7º, que:

Artigo 7º - É obrigatória consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Estado, para:

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

§ 1º - A existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a V deste artigo.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

71

10. De qualquer modo, constata-se que a ausência de registro no CADIN Estadual representa uma condição, um requisito inafastável para o pagamento realizado pela Administração Pública. Assim sendo, estando a contratada efetivamente inscrita no CADIN Estadual, à Universidade não resta alternativa senão deixar de efetuar os pagamentos, enquanto perdurar este registro de inadimplência fiscal.

11. Entretanto, necessário que sejam adotadas algumas cautelas, de modo a evitar que a suspensão do pagamento em decorrência do registro no CADIN Estadual represente enriquecimento sem causa da Universidade.

12. Notamos que a legislação estadual limita-se a prescrever à Administração a suspensão do pagamento, não esclarecendo qual a conduta a ser adotada na sequência.

13. Diante disso, recomendamos que sejam realizadas todas as tratativas possíveis, a fim de que a contratada busque a regularização da sua situação fiscal junto ao Fisco Estadual. Não sendo esta obtida, deverá ser iniciado um procedimento de preservação do crédito, em que o valor inicialmente retido será colocado em disponibilidade, quer da contratada, ao retirar sua inscrição do CADIN Estadual, quer do Fisco Estadual, que detém um crédito líquido e vencido.

14. Assim, recomendamos a notificação formal da contratada, informando-lhe que, diante da sua inscrição no CADIN Estadual, os pagamentos estão suspensos, nos termos do artigo 6º, inciso II e §1º da Lei Estadual nº 12.799/2008 c.c artigo 7º, inciso II e §1º do Decreto Estadual nº 53.455/2008, ficando os valores a sua disposição para levantamento, assim que proceder a sua regularização junto ao CADIN Estadual.

15. Ademais, considerando que a inscrição no CADIN é munida de presunção de legalidade e legitimidade, o que indica a existência de



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL

72

um crédito líquido e vencido a favor da Administração Pública, recomendamos a expedição de Ofício à entidade apontada no CADIN como credora da contratada (no caso, a Procuradoria Geral do Estado, conforme se constata de fls. 58). Neste Ofício, deverá ser informada a existência do crédito em nome da contratada, cujo pagamento foi suspenso em razão da inscrição no CADIN, para que adote as providências que entender cabíveis.

16. Recomendamos, outrossim, que sejam adotados os procedimentos contábeis necessários, de modo a deixar consignado que aquela verba, referente ao pagamento suspenso, não pertence mais à USP, ficando pendente da ocorrência de fato superveniente que permita a sua saída dos cofres da Universidade.

17. Deste modo, com as recomendações acima, sugerimos a devolução os autos à Faculdade de Odontologia para o que couber.

É o parecer, *sub censura* da DD Chefia.

Procuradoria Geral, 04 de abril de 2011.

RENATA LIMA GONÇALVES
Procuradora

Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos

De acordo.

PG, 05.04.2011

Hamilton de Castro Teixeira Silva
Procurador Chefe

Aceito o parecer.

À FO para providências de sua alçada.

PG, 5.abr.2011

Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Procurador Geral